



PROCESSO Nº TST-RR-1301-73.2011.5.02.0047

A C Ó R D ã O
8ª Turma)
GMMEA/lf

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Constatada violação do art. 19 da ADCT, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Esta Corte já pacificou o entendimento de que os servidores das Fundações Públicas, regidos pela CLT, são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT (OJ 364 da SBDI-1 do TST). Por outro lado, saliente-se que o TST, por meio da OJ 361 da SBDI-1, entende que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permaneceu prestando serviços ao empregador após jubilação. (...)" e, no caso dos autos, foi a Reclamada que providenciou o desligamento do Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea extingue naturalmente o contrato de trabalho, impedindo-o de continuar a desempenhar suas atribuições em suas dependências. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1301-73.2011.5.02.0047**, em que é Recorrente [REDAZIDO] e Recorrida **FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO**.



PROCESSO Nº TST-RR-1301-73.2011.5.02.0047

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 394/403, contra o despacho de fls. 390/393, do TRT da 2ª Região, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não houve apresentação de contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento (seq. 03).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo de Instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Ressalte-se que a decisão que nega ou autoriza seguimento ao Recurso de Revista, proferida pelo TRT no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, não vincula este juízo *ad quem*, de modo que inexistente qualquer prejuízo ao Reclamante, que terá o cabimento do seu Recurso de Revista examinado por esta Corte.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no artigo 896, "c", da CLT e na Súmula 296 do TST.

O Reclamante alega que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. Aduz, ainda, a invalidade da dispensa imotivada, já que detentor da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias. Aponta violação dos artigos 7º, I, da Constituição da República e 19 do ADCT e contrariedade



PROCESSO Nº TST-RR-1301-73.2011.5.02.0047

à OJs 361 e 364, ambas da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos ao cotejo de teses.

Com razão.

O Regional consignou (fls. 307/309):

“A controvérsia reside, em apertada síntese, quanto à reintegração no emprego, com fulcro no art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Postos os fatos, não prospera o inconformismo.

Isso porque o reclamante não pode ser considerado servidor público, tal como definido pelo art. 39 da Constituição Federal e ratificado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ou seja - o servidor vinculado à administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

A natureza da relação jurídica havida entre as partes é de caráter eminentemente contratual - relação empregatícia - tal como estabelecida pelo art. 3º da CLT, sendo que a estes empregados (empregados celetistas) o legislador constituinte excluiu expressamente qualquer estabilidade, ainda que prestem serviços à União, ao Estado, aos Municípios, entidades autárquicas ou fundacionais mantidas pelo poder público, conforme exsurge pelo disposto no art. 7º, inciso I da Carta Magna.

Nesse diapasão, inexistindo estabilidade no emprego, não há que se falar em reintegração.

Demais disso, não se pode olvidar que o entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência, consubstanciado na OJ 361 da SDI-1 do TST, revela-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

Mas essa, seguramente, não é a hipótese dos autos.

Isso porque não houve dispensa imotivada. Ao revés. O reclamante requereu a aposentadoria por tempo de serviço em 03.11.2008, a qual foi concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 20.12.2008, com data retroativa a partir de 03.11.2008 (conforme comprova o doc. de fl. 126). A reclamada, por sua vez, tão logo tomou conhecimento da concessão do benefício previdenciário acertadamente providenciou seu desligamento (fls. 126/128), na medida em que a aposentadoria espontânea extingue naturalmente o contrato de trabalho.

Com efeito, aposentar-se significa parar, cessar, tomar aposento, ou seja, recolher-se aos aposentos, cessar as atividades costumeiras. Juridicamente falando, aposentadoria é o exercício de um direito público subjetivo pelo empregado, cuja inafastável consequência é o esgotamento das obrigações contratuais até então vigentes. Trata-se de inquestionável ato voluntário pelo empregado, fundado na íntima vontade de romper o vínculo de emprego existente.



PROCESSO Nº TST-RR-1301-73.2011.5.02.0047

Cumpre registrar que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, o caput do referido artigo permanece incólume, cuja leitura singela permite aferir que não é computado o tempo de serviço do empregado readmitido, quando tiver se aposentado espontaneamente. Significa dizer que o legislador estabeleceu expressamente que a aposentadoria espontânea acarreta a ruptura do contrato de trabalho e a nova admissão (isto é, a readmissão) gera um novo liame contratual absolutamente distinto do primeiro.

Mas não é só.

Não se pode olvidar que toda a malha protetiva laboral emerge no sentido de mitigar o desconforto sofrido pelo empregado em caso de dispensa imotivada, mediante o pagamento de indenização, quando não haja ele dado motivo para a cessação das relações de trabalho (art. 477 da CLT), situação da qual não se cogita, diante da aposentadoria espontânea, na medida em que, à luz do ordenamento vigente, não é obrigado a fazê-lo (ou seja, não é obrigado a se aposentar por tempo de serviço).

Por fim, resta consignar que, dentro da sistemática previdenciária, os artigos 49, inciso I, alínea 'a' e 54 da Lei nº 8.213/91, assim como os artigos 50, 54 e 56 do Decreto nº 611/92 facultam ao empregado desligar-se ou não da empresa, a fim de requerer a aposentadoria, podendo permanecer trabalhando até a concessão da mesma. Tais dispositivos, todavia, nenhuma repercussão acarretam sobre o contrato de trabalho que continua a extinguir-se em razão do deferimento da aposentadoria.

Nessa esteira de raciocínio, entendo que, uma vez extinto o contrato de trabalho por aposentadoria, afigura-se reintegração no emprego, com os consectários daí decorrentes, porquanto não configurada dispensa por ato do empregador.

Mantenho o julgado, ainda que por outros fundamentos, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela."

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "fundação instituída por lei e que recebe dotação ou subvenção do Poder Público para realizar atividades de interesse de Estado, ainda que tenha personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza de fundação pública. Assim, os seus servidores regidos pela CLT são beneficiários da estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT." (OJ 364 da SBDI-1 do TST).

Por outro lado, saliente-se que o TST, por meio da OJ 361 da SBDI-1 do TST entende que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. (...)" e, no caso dos autos, foi a Reclamada que providenciou o desligamento do Reclamante, por



PROCESSO Nº TST-RR-1301-73.2011.5.02.0047

entender que a aposentadoria espontânea extingue naturalmente o contrato de trabalho, impedindo-o de continuar a desempenhar suas atribuições em suas dependências.

Assim, considerando a jurisprudência uníssona desta Corte, a r. decisão regional, ao manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos do Reclamante, acabou por violar o artigo 19 da ADCT.

Desse modo, dou provimento ao Agravo de Instrumento, por violação do artigo 19 da ADCT, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, entre os quais a representação processual (fls. 34), a tempestividade (fls. 320/322) e o preparo (fls. 290).

a) Conhecimento

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

Reporto-me aos fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista, por violação do art. 19 da ADCT.

b) Mérito

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA



PROCESSO Nº TST-RR-1301-73.2011.5.02.0047

Conhecido o Recurso de Revista por violação do art. 19 da ADCT, dou-lhe provimento para determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com a condenação da Reclamada ao pagamento de todos os salários e demais parcelas devidas entre a dispensa e a efetiva reintegração. Inverto o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada. Fixo o valor da condenação em R\$ 40.000,00, custas no importe de 800,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 19 da ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante no emprego, com a condenação da reclamada ao pagamento de todos os salários e demais parcelas devidas entre a dispensa e a efetiva reintegração. Inverto o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada. Fixo o valor da condenação em R\$ 40.000,00, custas no importe de 800,00.

Brasília, 06 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator